



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2022 (Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4679/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. FÁBIO TRAD)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Art. 2º Os arts. 117 e 118 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

.....

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

§2º A frequência em palestras e outras atividades de cunho educativo ou profissionalizante promovidas pelo Poder Público poderá ser utilizada, a critério da autoridade, para efeito de cômputo do prazo de cumprimento da medida estabelecida.”
(NR)

“Art. 118....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221872010800>



* CD221872010800 *

.....
 §3º A frequência em palestras e outras atividades de cunho educativo ou profissionalizante promovidas pelo Poder Público poderá ser utilizada, a critério da autoridade, para efeito de cômputo do prazo de cumprimento da medida estabelecida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

O sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente responsabiliza adolescentes pela prática de atos infracionais a partir dos 12 anos, com possibilidade de privação total (internação) ou parcial (semiliberdade) da liberdade; além do mais, vários benefícios que se aplicam ao adulto aprisionado não têm se estendido ao adolescente¹. Observa-se que, no Direito da Infância e Juventude, não raro, apesar do ordenamento jurídico existente, ainda assistimos, no dizer de Ana Paula Motta Costa: “a tradicional informalidade como são tratados seus diretos conquistados no ordenamento jurídico e a prática de violação da legalidade”².

Ora, a legislação vigente impõe que, embora as medidas socioeducativas devam ser aplicadas com o objetivo de responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional, devem também buscar a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

¹ Ver MAY, Brigitte Remor de Souza. *Reflexões sobre o projeto de lei de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre responsabilidade progressiva na prática de ato infracional de extrema gravidade, institui sistema binário de responsabilização de adolescente autor de ato infracional e dá outras providências.*

² COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p.167
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221872010800>



* CD221872010800*

O adolescente autor de ato infracional é responsabilizado por determinação judicial a cumprir medidas socioeducativas, que contribuem, de maneira pedagógica, para o acesso a direitos e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes.

Sobre a rede de atendimento, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) oferece o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). A finalidade é prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens encaminhados pela Vara de Infância e Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Civil correspondente ou Juiz Singular. Também cabe ao Creas fazer o acompanhamento do adolescente, contribuindo no trabalho de responsabilização do ato infracional praticado.

Encaminhado pela Vara de Infância e Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Civil correspondente ou Juiz Singular, o adolescente é recebido pelo Creas e orientado sobre as medidas aplicadas pelo juiz. Ele também é informado e encaminhado, caso seja necessário, a outros serviços da assistência social e a outras políticas públicas.

A possibilidade de utilizar a frequência em palestras e outras atividades de cunho educativo e profissionalizante promovidas pelo Poder Público para efeito de cômputo do prazo de cumprimento da medida estabelecida, objetivo desta proposição, incentiva o desenvolvimento pleno do adolescente por meio da educação, garantindo preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Dessa forma, fortalece o caráter socioeducativo das medidas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação destas medidas que contribuirão para o fortalecimento da função educadora e restauradora da medida socioeducativa.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221872010800>



* C D 2 2 1 8 7 2 0 1 0 8 0 0 *

Deputado FÁBIO TRAD

2021-20637

Apresentação: 09/03/2022 13:36 - Mesa

PL n.492/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221872010800>



* C D 2 2 1 8 7 2 0 1 0 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... LIVRO II

..... PARTE ESPECIAL

..... TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

..... CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção III **Da Obrigaçāo de Reparar o Dano**

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV **Da Prestação de Serviços à Comunidade**

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados,

domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V **Da Liberdade Assistida**

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
